

ciação Europeia de Comércio Livre ou dos Estados que lhe estão associados é constituído pelos montantes indicados no apêndice 8 a este Anexo;

g) Os actuais parágrafos 4 e 5 passam a ser os parágrafos 5 e 6, respectivamente.

2 — A referência, no parágrafo 2 do artigo 13 do anexo B, ao «parágrafo 4 do artigo 8» é alterado para:

Parágrafo 5 do artigo 8.

3 — A seguir ao apêndice 7 ao anexo B é incluído o seguinte novo apêndice 8 a esse anexo:

#### Apêndice 8 ao Anexo B

O contra-valor de uma unidade de conta a que se refere o parágrafo 4 do artigo 8 do anexo B, expresso na moeda dos Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre ou de um Estado associado, é o seguinte:

Xelim austríaco — 18.60.  
 Marco finlandês — 5.27483.  
 Coroa islandesa — 317.6297.  
 Coroa norueguesa — 6.71761.  
 Escudo português — 56.6787.  
 Coroa sueca — 5.68370.  
 Franco suíço — 2.30594.

4 — As alterações constantes desta Decisão entram em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

5 — A presente Decisão entra em vigor imediatamente.

6 — O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

### SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Direcção-Geral das Piscas

#### Portaria n.º 230/79

de 15 de Maio

De harmonia com o n.º 2 da Portaria n.º 728/77, de 24 de Novembro, foram as embarcações registadas na Capitania do Porto de Aveiro, cujas características se não integram no que a mesma portaria estabelece e que vinham utilizando redes camaroeiras e do pilado, proibidas de arrastar.

Dadas as características médias dessas embarcações, a falta de preparação técnica dos seus utentes, que impossibilita, na maioria dos casos, o recurso a outras ocupações, a idade por vezes avançada de alguns dos pescadores que integram as companhias, as suas magras posses e ainda as condições da barra e costa de Aveiro, verifica-se ser insuficiente a rentabilidade daquelas embarcações pelo recurso exclusivo a redes de emalhar e aparelhos de anzóis.

Não tendo ainda sido possível ao Governo, na sua política de reconversão de frotas, proporcionar qualquer ajuda àqueles pescadores.

Levando em consideração as conclusões do levantamento e estudo elaborado pela Direcção-Geral das Pescas acerca do assunto, como resultado do pedido formulado por aqueles pescadores com vista a serem autorizados o uso de redes cercadoras.

Tendo em atenção a necessidade de protecção dos recursos vivos e do ambiente aquático, atentos a que os prejuízos causados pelo emprego de artes de arrasto ilegais são significativamente mais nefastos que os de outra qualquer arte:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, que:

1 — Seja autorizado o uso de redes cercadoras aos proprietários actuais das seguintes embarcações, e apenas para estas embarcações enquanto se mantiverem registadas na Capitania do Porto de Aveiro, muito embora algumas delas não tenham características que satisfaçam o estabelecido pela Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro:

*Lamarão (ex-Apolo XI).*  
*Póvoa do Mar.*  
*Jesus dos Navegantes.*  
*Maria do Divino Coração.*  
*Imaculada Conceição.*  
*Ermelinda Maria.*  
*Mar de Mira.*  
*Rumo ao Mar.*  
*Fernando Paulo.*  
*Costa do Mar.*  
*Arrais Palão.*

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior no que se refere a características, o uso de redes cercadoras nas referidas embarcações fica sujeito a todas as disposições legais aplicáveis, excepto às do Despacho n.º 36/78, de 23 de Março, sendo o número de cercadoras estabelecido pela presente portaria não incluído e consequentemente adicional ao estabelecido pelo referido despacho.

3 — A validade da autorização do uso de redes cercadoras, nas condições especiais estabelecidas neste diploma, não caduca no caso de simples mudança de nome de embarcação, mas perde a validade em todos os outros casos de alteração do seu registo e em todos os casos de reforma, transferência ou abate do mesmo, a menos que, por despacho especial lavrado sobre requerimento do proprietário, o Secretário de Estado das Pescas autorize esse uso, total ou especificadamente restrito, e ainda que, no caso de abate, a embarcação que substitui a abatida satisfaça o disposto na Portaria n.º 9/73.

4 — A validade da autorização referida no número anterior caduca também para qualquer dos actuais proprietários em relação a cada uma das embarcações indicadas no n.º 1 que satisfaçam aos requisitos técnicos estipulados na Portaria n.º 9/73 à data da sua integração, a requerimento do seu actual proprietário, no número estabelecido no Despacho n.º 36/78, no preenchimento de qualquer vaga entretanto surgida.

Secretaria de Estado das Pescas, 26 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque.*